



TC 034.594/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Pesqueira/PE

Responsável: Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), e Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), prefeito e ex-prefeita de Pesqueira/PE.

Interessado: Ministério da Justiça.

Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça contra Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), prefeito do município de Pesqueira/PE (gestão 2013-2016) por motivo de não apresentação da prestação de contas relativa ao Convênio Senasp/MJ 746/2010 (Siconv 752218), peça 1, p. 90.

HISTÓRICO

2. O Convênio Senasp/MJ 746/2010, assinado pela então prefeita municipal Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), gestão 2009-2012, teve por objeto, peça 1, p. 30:

Estruturar e capacitar a Guarda Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Pública, fortalecendo a política de prevenção à violência e de valorização dos direitos humanos dos guardas municipais a participação da sociedade na área de segurança pública para o Brasil e do programa de segurança pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania-PRONASCI, de acordo com o plano de trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública-SENASP-MJ.

3. O aludido convênio, aprovado pelo Parecer 295/2010-CGAP/DEPRO/SENASP/MJ, que vigeu no período de 28/12/2010 até 27/12/2012, fixou prazo de sessenta dias para o envio da prestação de contas, contado a partir do término da vigência do instrumento, ou seja, até 25/2/2013 (Cláusulas Nona e Décima Segunda do termo assinado). Essa obrigação recaiu para a gestão municipal 2013-2016, sob o comando do responsável, que sucedeu à da signatária da avença em comento, peça 1, p. 34-36, 39 e 42-48.

4. Para realização do objeto orçado em R\$ 353.900,00, coube ao concedente o repasse de R\$ 350.000,00, realizado pela ordem bancária 2010OB810600, emitida em 31/12/2010, e ao executor o aporte de contrapartida no valor de R\$ 3.900,00, peça 1, p. 33 e 88.

5. Em 14/5/2014, em resposta ao Ofício 466/2013 do Departamento de Execução e Avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública (Deapseg) da Senasp, que solicitara a inclusão da prestação de contas no Sistema de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv) no prazo de trinta dias, o responsável declarou, sem maiores esclarecimentos, que se encontrava impossibilitado de executar o convênio asseverando que “os recursos depositados foram resgatados por Ordem Judicial, conforme extrato em anexo”, o qual não consta dos autos. No ensejo, solicitou que o município não fosse penalizado com inscrição em cadastro de inadimplentes (Ofício 182/2014), peça 1, p. 4, 14 e 28.



6. Em 16/7/2014, o Deapseg/Senasp, esclarecendo a impossibilidade de atender o pleito formulado por falta de amparo legal, comunicou ao responsável que promovera a inscrição da inadimplência do município no Siconv em razão da omissão no dever de prestar contas com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 56 de Portaria Interministerial 127/2008 (leia-se Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008), pelo Ofício 376/2014/CGFIS/DEAPSEG, o que foi realizado pela Nota de Lançamento 2014NL000033, de 21/8/2014, no sistema Siafi, peça 1, p. 28 e 98.

7. Em seguida, a Coordenação Geral de Fiscalização de Convênios opinou pela instauração da TCE assentado que, embora tenha tido oportunidade para se manifestar ao ser devidamente notificado, o responsável não remeteu as contas nem comprovou que adotou medidas legais para o resguardo do patrimônio público na forma requerida nos §§ 3º e 4º do art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 (sic), item 5.5 do Parecer TCE/CGFIS/DEAPSEG/SENASP nº 249/2014, de 21/7/2014, peça 1, p. 78.

8. Em 25/8/2014, o Relatório de Tomada de Contas Especial 24/2014 da Coordenação de Contabilidade do MJ responsabilizou o gestor municipal pelo débito equivalente ao valor histórico do repasse por omissão no dever de prestar contas, o que infringiu o disposto no art. 38, inciso I, da IN/STN 1/1997, peça 1, p. 90-96.

9. Por fim, o Relatório e Certificado de Auditoria 2044/2014 da Secretaria Federal de Controle atestaram a irregularidade das contas em apreço, recebendo endosso em pronunciamento do Ministro da Justiça, peça 1, p. 102-116.

EXAME TÉCNICO

10. É princípio constitucional o dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos na forma da lei, como consagrado no art. 93 do DL 200/1967, com base em documentação comprobatória de sua aplicação nos fins a que forem destinados.

11. *In casu*, a qualificação jurídica de conduta omissiva, de natureza pessoal, aplica-se aos dois gestores municipais relativamente à obrigação de inserir informações e documentos e a prestação de contas no Siconv.

12. Isto porque, o sistema indica que a gestão da signatária do ajuste omitiu-se em ali promover a inserção da documentação comprobatória durante a vigência do pacto (28/12/2010 a 27/12/2012); assim como a do responsável em inserir a prestação de contas ou eventuais medidas saneadoras cabíveis, condutas exigidas pelas Cláusulas Terceira, II, “o”, e Décima do termo de convênio e pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, peça 1, p. 30:

(...)

Art. 50. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

(...)

§ 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

(...)

§ 3º Antes da realização de cada pagamento, o conveniente ou contratado incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

I - a destinação do recurso;

II - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;



III - o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

V - a comprovação do recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis.

(...)

Art. 56. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

(...)

§ 3º Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios e contratos de repasse firmados pelos seus antecessores.

§ 4º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente ou contratante justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 5º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará a instauração de tomada de contas especial.

§ 6º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV.

(...).

Art. 58. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo conveniente ou contratado no SICONV, do seguinte:

I - Relatório de Cumprimento do Objeto;

II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VI - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

VII - termo de compromisso por meio do qual o conveniente ou contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio ou contrato de repasse, nos termos do § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O concedente ou contratante deverá registrar no SICONV o recebimento da prestação de contas.

(...).

13. Bom ressaltar que não consta nos autos indicativo de inexecução do objeto, desvio de finalidade com locupletamento ou de aplicação irregular dos recursos que tivesse gerado algum benefício à comunidade local, situação que poderia atrair a responsabilidade do ente conveniente solidariamente com a nominada ordenadora de despesa à luz do que dispõe a Decisão Normativa/TCU 57/2004, in DOU de 7/5/2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais nos seguintes termos:

(...)

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao



pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

(...)

14. Como a ex-prefeita não inseriu os documentos da execução do convênio no Siconv, que facilitaria a formalização das contas, e seu sucessor manteve-se em silêncio sobre a motivação do noticiado resgate pela via judicial dos recursos em tela e respectivo destino, se teriam ou não retornado aos cofres da União, o que poderia acarretar perda de objeto da TCE, considera-se de bom alvitre que seja chamada aos autos para pronunciar-se sobre a não apresentação dos documentos comprobatórios da execução do objeto pactuado inclusive para fins de eventual cominação de multa, se for o caso.

15. Por essa ótica e para fins de atendimento ao disposto no Memorando-Circular 33/2014 da Segecex, resume-se o presente exame técnico da seguinte forma:

Irregularidade I: não cumprimento do disposto na Cláusula Nona do termo de convênio nos termos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 56 c/c o art. 58 de Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; ou, na impossibilidade de fazê-lo, do contido nos §§ 3º e 4º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e no Enunciado de Súmula 230 do TCU.

Responsável: Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito de Pesqueira/PE.

Período de Exercício: 2013-2016.

Conduta: omissão no dever de prestar contas ou comprovar a adoção de medidas cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público.

Nexo de causalidade: a conduta do responsável de não adotar providências com vistas ao envio das contas, que deviam ser inseridas no Siconv, solicitadas pelo Ofício 466/2013 da Senasp, ou ao resguardo do patrimônio público resultou no cometimento da irregularidade.

Culpabilidade: era esperado que o responsável cumprisse com a obrigação de remeter as contas ao concedente e incluí-la no Siconv ou que adotasse medida para sanear os óbices alegados, formalizando-a junto ao concedente e no Siconv para fins de atualização.

Irregularidade II: não cumprimento do disposto na Cláusula Terceira, II, “o”, do termo de convênio nos termos do § 2º do art. 50 c/c o *caput* do art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

Responsável: Cleide Maria de Souza Oliveira, ex-prefeita de Pesqueira/PE.

Período de Exercício: 2009-2012.

Conduta: omissão no dever de inserir regularmente informações e documentos no Siconv durante a vigência do convênio, expirada em 27/12/2012.

Nexo de causalidade: a conduta da responsável de não adotar providências com vistas a inserção no Siconv da documentação comprobatória exigida durante a vigência do instrumento contribuiu diretamente para a ocorrência da irregularidade.

Culpabilidade: era esperado que a responsável cumprisse com a obrigação de inserir regularmente, no Siconv, a documentação comprobatória exigida de modo a mantê-lo atualizado durante a vigência do pacto celebrado (28/12/2010 a 27/12/2012). Ao deixar de fazê-lo, contribuiu para dificultar a remessa da prestação de contas pela administração municipal que a sucedeu.

CONCLUSÃO

16. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários



da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

17. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de apresentar a prestação de contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

18. Assim sendo, sugere-se seja dado seguimento ao processo instando-se o responsável, atual representante legal do ente político conveniente, solidariamente com a nominada ex-prefeita para que apresentem alegações de defesa ou devolvam os recursos repassados aos cofres federais na forma a seguir proposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar citação dos responsáveis solidários abaixo qualificados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados pelo Convênio Senasp/MJ 746/2010 (Siconv 752218), tendo como partícipes o Ministério da Justiça e o município de Pesqueira/PE, vigente no período compreendido entre 28/12/2010 e 27/12/2012, que teve por objeto “Estruturar e capacitar a Guarda Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Pública ...”, conforme o plano de trabalho aprovado, em face:

Responsável: Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito do município de Pesqueira/PE (CPF 075.172.204-97).

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas no prazo de sessenta dias contados do término da vigência do instrumento, ou seja, até 25/2/2013, que recaiu na gestão municipal 2013-2016, inobservando, com isso, o contido nas Cláusulas Nona do instrumento celebrado e nos arts. 56, § 3º, e 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, sem prejuízo do oferecimento de justificativa para o descumprimento do prazo determinado; ou, na impossibilidade de fazê-lo, de comprovar a adoção de medida visando ao resguardo do patrimônio público na forma prevista no § 4º do mesmo art. 56, assim como no Enunciado de Súmula 230 do TCU, cuidando de embasar a defesa que vier a ser formulada com a remessa de cópia reprográfica de documentação comprobatória se for o caso, como a que representa o resgate dos recursos pela via judicial, que foi comunicado à Senasp pelo Ofício 182, de 14/5/2014, inclusive dos extratos bancários desde a data do crédito dos recursos transferidos.

Responsável: Cleide Maria de Souza Oliveira, ex-prefeita do município de Pesqueira/PE (CPF 496.423.164-04).

Ocorrência: não cumprimento da obrigação de inserir informações e documentos regularmente no sistema Siconv referente à execução do convênio na forma exigida no § 2º do art. 50 e no *caput* do art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008, deixando de mantê-lo atualizado em desacordo com o exigido na Cláusula Terceira, II, letra “o”, do termo de convênio assinado.

VALOR ORIGINAL	DATA DA
----------------	---------



(R\$)	OCORRENCIA
350.000,00	31/12/2010

Valor atualizado até 23/1/2015: R\$ 447.475,00.

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 23/1/2015.

Assinado eletronicamente.

Liliane Andréa de Araújo Bezerra

AUFC, Matrícula 2612-3